



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC-05.547/13

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de VÁRZEA, relativa ao exercício de 2012. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão. Aplicação de multa e outras providências.

ACÓRDÃO APL - TC - 00886/13

*Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-05.547/13**, correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício 2012**, de responsabilidade do **Prefeito Municipal de VÁRZEA**, Senhor **JOSÉ IVALDO DE MORAIS**; e*

CONSIDERANDO o voto do relator, do formalizador e o mais que dos autos consta.

ACORDAM os **MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por maioria, nos termos do voto formalizador do **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**, na sessão plenária realizada nesta data em:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão do exercício de 2012;
- 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. Aplicar MULTA** ao Sr. **JOSÉ IVALDO DE MORAIS**, Prefeito Municipal de Várzea no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56, da LOTCE, tendo em vista os procedimentos licitatórios não realizados, bem como a remessa de exemplar incompleto da LOA, em desacordo com as normas desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

- 4. REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos contra as finanças públicas (Lei 10.028/00), pelo descumprimento do Art. 42 da LRF;***
- 5. ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Várzea, relativa ao exercício de 2013, com vistas à análise, pela Auditoria, das contratações por excepcional interesse público, em face das decisões judiciais mencionadas.***

*Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 10 de dezembro de 2013.*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente*

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Relator*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Formalizador*

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 10 de Dezembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Cons. Fernando Rodrigues Catão
FORMALIZADOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL